

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. AROLDO MARTINS)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento preferencial nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento preferencial nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.

§ 3º O atendimento policial, especializado e ininterrupto de que trata o *caput* é também prioritário, dentro do prazo de três horas, nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual.

Art. 12.....

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, exceto nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual cujo prazo é de 24 (vinte e quatro) horas;

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar é um grande problema não só no Brasil, mas em todo o mundo. O Poder Público deve promover o máximo de providências para diminuir todo e qualquer ato de violência contra a mulher. Nesse contexto, há uma grande quantidade de mulheres que sofrem violências mais graves que não envolvem somente ameaças verbais, mas também agressões físicas e até mesmo abuso sexual.

Nossa proposta introduz uma importante providência para esses casos mais graves que é criar a obrigatoriedade de que essas pessoas sejam atendidas prioritariamente. De forma a tornar a lei mais clara e traçar um parâmetro objetivo para esse atendimento, sugerimos que o prazo máximo para esse atendimento seja de três horas e que as providências administrativas de remessa à Justiça ocorram em, no máximo 24 horas e não nas 48 atualmente previstas.

Esses são os momentos que a vítima mais precisa do amparo do Estado e isso deve ocorrer da forma mais célere possível. A mulher não pode ficar esperando pelo atendimento policial enquanto precisa também de atendimento médico e psicológico.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS